



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Ordinária)

(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)

ASSUNTO:

Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

1362
PROJETO N.º
DE 19 95

DESPACHO: COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54) - Art. 24, II.

AO ARQUIVO

em 04 de janeiro de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 1.362, DE 1995
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)



Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências"

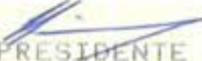
(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVICO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)
Art.24,II).



CÂMARA DOS DEPUTADO

As Comissões: Art. 24,II
Trabalho, de Adm. e Serviço Pùblico
Const. e Justiça e de Redação(Art. 54,RI)

Em 12/12/95


PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N°¹³⁶² DE 1995
(Do Sr. Luciano Pizzatto)

Dá nova redação ao § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular, sendo 10% (dez por cento) em habitação rural.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O desejo da casa própria é aspiração legítima do cidadão, não se restringindo apenas àqueles que residem em áreas urbanas.

Promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme inciso IX do art. 23 da Constituição Federal.

Entretanto, os programas governamentais em vigor, relativos à habitação, mesmo quando não contingenciados ante a escassez de recursos, não têm contemplado devidamente as carências das populações rurais.

Trata-se de situação que não se pode admitir. Nossa propósito, portanto, é dar inicio à eliminação desta injustiça estabelecendo um percentual de 10% (dez por cento) dos recursos do FGTS destinados aos seus programas habitacionais para aplicação nas zonas rurais.

Estamos convencidos da importância desta nossa iniciativa e certos do seu apoioamento pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995.


Deputado LUCIANO PIZZATTO



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.



**LEI Nº 8.036 - DE 11 DE MAIO
DE 1990¹**

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e dá outras providências*

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

- I – garantia real;
- II – correção monetária igual à das contas vinculadas;
- III – taxa de juros média mínima, por projeto, de três por cento ao ano;
- IV – prazo máximo de vinte e cinco anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos a pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

- Proposicao: PL. 1362/95

Data Apresentacao: 12/12/95

Autor: LUCIANO PIZZATTO - PFL / PR

Ementa: Projeto de lei que dá nova redação ao paragrafo 3º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

Despacho: As Comissoes: Art. 24,II
Trabalho, de Adm. e Servico Publico
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE

Defiro. Apense-se o PL. nº 1.362/95 ao PL. nº 913/91. Oficie-se ao Requerente e, após publique-se.
Em 28/03/96.

PRESIDENTE

Ofício nº 19/96

Brasília, 19 de março de 1996.

Senhor Presidente

Nos termos do Art. 142, do Regimento Interno, requeiro a V.Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 1.362/95 - do Sr. Luciano Pizzatto - dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências" ao Projeto de Lei nº 913/91 - do Senado Federal (PLS nº 12/91) - que "altera a Legislação que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", por tratarem de matéria correlata.

Atenciosamente,

Deputado **NELSON OTOCH**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

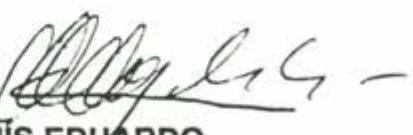
SGM/P nº 252

Brasília, 28 de março de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 19/96, datado de 19 de março de 1996, dessa Comissão, a propósito do pedido de **apensação do Projeto de Lei nº 1.362/95**, que "dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências" ao **Projeto de Lei nº 913/91** - do Senado Federal (PLS nº 12/91) - que "altera a legislação que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


LUÍS EDUARDO
Presidente

RECEBIDO ORIGINAL

em _____/_____/_____ às _____ hs.
Pelo _____

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NELSON OTOCH**

Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
NESTA

APENAS SAM